



Inquérito Civil n. 1.13.000.001719/2015-49

RECOMENDAÇÃO N. 05/2019 – FORÇA-TAREFA AMAZÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, integrantes da Força-Tarefa Amazônia, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 6o, inciso XX, da Lei Complementar no 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 e assegurar a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO a constituição da Força-Tarefa Amazônia, em 22/08/2018, a partir da publicação da Portaria PGR no 675, de 13/8/2018, criada com a finalidade de atuar no combate à macrocriminalidade na Amazônia Legal, nos casos envolvendo mineração ilegal, desmatamento, grilagem de terras públicas, violência agrária e tráfico de animais silvestres;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, *caput*, da Constituição;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária

mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana;

CONSIDERANDO que incumbe **ao Poder Público** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que o Poder Público, em sua atividade de tutela ao meio ambiente, deve pautar-se pelos princípios da precaução e da prevenção, buscando, ainda que na ausência de certeza científica a respeito do impacto de medidas e empreendimentos, adotar todas as providências possíveis para evitar danos ambientais, conforme Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, *in verbis*:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o Patrimônio Nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a proteção da Floresta Amazônica, dentre outros meios, é promovida por intermédio da criação e implementação de unidades de conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), na forma da Lei n.º 9.985/2000;



CONSIDERANDO serem objetivos do SNUC contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e **proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;**

CONSIDERANDO que as Reservas Extrativistas, em especial, constituem áreas de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 da Lei n.º 9.985/2000 e em regulamentação específica;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 18, §7º, da Lei n.º 9.985/1998, a exploração comercial de recursos madeireiros em reservas extrativistas só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na unidade de conservação, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo;

CONSIDERANDO que todas as unidades de conservação, inclusive as reservas extrativistas, devem possuir zona de amortecimento, na forma do artigo 25 da Lei n.º 9.985/2000, com normas específicas para ocupação e uso dos recursos naturais disponíveis na área;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária

CONSIDERANDO a criação da Reserva Extrativista Arapixi pelo Decreto s/n, de 21 de junho de 2006, da Presidência da República, com o objetivo de proteger os meios de vida e a cultura da população extrativista residente na área de sua abrangência e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Manejo da RESEX Arapixi, "historicamente a renda da população [da unidade de conservação] foi formada basicamente pelo extrativismo, com grande força na Borracha e posteriormente na Castanha", e que "Atualmente o extrativismo ainda se mantém como uma das principais fontes de renda para os moradores, tendo na Castanha seu carro chefe", sendo relatado, ainda, que 27% da renda das comunidades vincula-se à agricultura e 25% ao extrativismo, principalmente de castanha;

CONSIDERANDO as diversas notícias aportadas no Inquérito Civil n.º 1.13.000.001719/2015-49 e no Inquérito Policial n.º 2016.000514 – SR/DPF/AC, no sentido de se estarem a perpetrar desmatamentos dentro **e no entorno** da RESEX Arapixi, com prejuízo aos castanhais que, historicamente, são utilizados pelas comunidades tradicionais para a prática de extrativismo de castanha;

CONSIDERANDO que os desmatamentos perpetrados no entorno da RESEX Arapixi são levados a cabo, essencialmente, no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, gerido pelo INCRA;

CONSIDERANDO que o corte de castanheiras é proibido pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente n.º 443/2014, por se tratar de espécie considerada vulnerável (*Bertholletia excelsa*);

CONSIDERANDO que a proteção a RESEX Arapixi pressupõe o devido controle do desmatamento ilegal no seu entorno, em especial no PAE Antimary, onde estão situados recursos naturais tradicionalmente utilizados pelos extrativistas (castanhais);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 26 da Lei n.º 12.651/2012, “a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer atividade de desmatamento promovida sem cadastro do imóvel rural no CAR e sem autorização do órgão ambiental estadual é ilegal e comporta repressão na esfera penal, administrativa e civil;

CONSIDERANDO ser objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, CF);

CONSIDERANDO, à luz dos dispositivos constitucionais citados, a vocação pluralista da Constituição da República Federativa do Brasil, ao reconhecer, valorizar e proteger a diversidade de identidades existente em território nacional;

CONSIDERANDO que o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição da República não é exaustivo, assegurando-se a integração ao ordenamento jurídico brasileiro, na condição de normas fundamentais, dos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados no país, ou dos tratados internacionais em que a República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária

Federativa do Brasil seja parte, se incorporados por qualquer metodologia jurídica em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, pontifica que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse” (art. 4o, alínea 2);

CONSIDERANDO que ao Estado brasileiro incumbe “respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios”, nos termos do art. 13, alínea 1, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção n.º 169 da OIT, “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados [povos e comunidades tradicionais] os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.” (art. 14, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT ainda estatui que “Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados” (art. 15, 1);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho possui status de norma constitucional, por assegurar a povos e comunidades tradicionais direitos considerados pelo próprio texto como fundamentais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária

CONSIDERANDO, assim, a obrigação do Estado Brasileiro de proteger os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, a fim de proteger a diversidade identitária nacional e de assegurar a reprodução cultural, social e econômica dessas populações;

CONSIDERANDO serem objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT – garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais; e assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, conforme art. 3º, incisos I, III e XIV, do Decreto n.º 6.040/2007;

CONSIDERANDO serem variados os instrumentos jurídicos à disposição do Estado Brasileiro para proteção de territórios tradicionais, tais como a demarcação de terras indígenas e de territórios quilombolas, a criação de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária e a criação de unidades de conservação de uso sustentável;

CONSIDERANDO **caber ao Estado Brasileiro, além da proteção ativa dos territórios de povos e comunidades tradicionais, a adoção de medidas que impeçam a violação desses territórios por parte de terceiros a eles estranhos;**

CONSIDERANDO que, segundo consignado no Plano de Manejo da RESEX Arapixi, parcela considerável dos castanhais utilizados tradicionalmente para colheita de castanha foram excluídos do território da Resex, encontrando-se em discussão a adoção de medidas pelo Estado Brasileiro para proteção aos recursos naturais de que são titulares as populações tradicionais da área;



CONSIDERANDO que esses castanhais, excluídos equivocadamente do território da RESEX Arapixi, situam-se no território do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, gerido pelo INCRA;

CONSIDERANDO que as populações tradicionais da RESEX Arapixi utilizam-se historicamente dos castanhais situados no PAE Antimary, exercendo, assim, posse tradicional sobre esses recursos naturais;

CONSIDERANDO, contudo, que as populações tradicionais da RESEX Arapixi não se dotam de nenhum instrumento jurídico-formal que declare a posse ou direito real sobre os territórios de castanhais que utilizam imemorialmente;

CONSIDERANDO a necessidade de evitarem-se danos ao entorno da RESEX Arapixi, sob pena de comprometerem-se potencialmente recursos naturais de que são titulares as comunidades tradicionais atendidas pela unidade de conservação e o equilíbrio do ecossistema da região, sendo aplicáveis, no caso concreto, os princípios da prevenção e da precaução, albergados pela Declaração do Rio de 1992, pela Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e pela Convenção de Diversidade Biológica;

CONSIDERANDO que o desmatamento ilegal perpetrado dentro e no entorno da unidade de conservação e no PAE compromete a integridade dos ecossistemas locais, aos quais estão integradas as populações tradicionais extrativistas, havendo prejuízo tanto ao meio ambiente e aos seus processos ecológicos como à capacidade de reprodução dos modos de vida tradicionais esposados pelos comunitários;

CONSIDERANDO que **esses desmatamentos são perpetrados, em regra, por invasores das áreas públicas do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, para fins de formação de pastagens para gado de corte, atividade que não é exercida tradicionalmente pelos comunitários da região;**

CONSIDERANDO ser a região de fronteira entre Acre e Amazonas, onde se situa o PAE Antimary, um grande vetor de crescimento das grilagens de terra pública e



desmatamento, consoante noticiado, inclusive, no jornal "A Folha de São Paulo" de 11.11.2018, em matéria intitulada "Desmatamento na Amazônia explode durante período eleitoral";

CONSIDERANDO os diversos relatos colhidos em reuniões levadas a cabo junto às comunidades extrativistas da RESEX Arapixi entre 04 e 05 de dezembro de 2018, no sentido de que castanhais situados ao longo dos Igarapés do Sossego, Extrema, Manithian, dentre outros, estão sendo invadidos por terceiros, que se declaram proprietários das áreas situadas dentro do PAE Antimary e das colocações de castanhas;

CONSIDERANDO que esses invasores, segundo relatos dos extrativistas, têm sistematicamente derrubado castanhais ou cobrado porcentagens dos extrativistas para que eles possam colher as castanhas, retomando a prática de exploração que havia sido eliminada com a criação da RESEX e do próprio PAE;

CONSIDERANDO os relatos de que extrativistas chegam a ser ameaçados de morte caso insistam em fazer valer seu direito de colher castanhas nas colocações situadas no entorno da RESEX Arapixi, no PAE Antimary;

CONSIDERANDO os mapas demonstrando a existência de polígonos de desmatamento datados de maio e setembro de 2018 no entorno da RESEX Arapixi, em área de castanhais e nos limites com o PAE Antimary, em importe superior a 650 hectares, sem prejuízo de outros desmatamentos perpetrados na região e ainda não documentados nos autos;

CONSIDERANDO que o Município de Boca do Acre/AM, segundo dados do PRODES/2017, é titular da segunda maior taxa de desmatamento do Estado do Amazonas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária

CONSIDERANDO que a proteção do território do PAE Antimary de desmatamentos ilegais é condição *sine qua non* para o resguardo dos recursos naturais utilizados pelas comunidades tradicionais remanescentes na área;

CONSIDERANDO que o PAE Antimary e a RESEX Arapixi, situados em territórios contíguos, visam, em uma determinada medida, na área em que limítrofes, à proteção das mesmas comunidades tradicionais, que utilizam os castanhais do PAE para colheita de castanha, independentemente de residência fixada em uma ou outra área protegida;

CONSIDERANDO que as populações tradicionais da RESEX Arapixi e do PAE Antimary habitam a região objeto da presente recomendação desde tempos remotos, não tendo responsabilidade alguma pela opção do Estado Brasileiro em dividi-las em dois territórios distintos e contíguos, sujeitos a regramentos distintos, embora destinados, ambos, à proteção de comunidades tradicionais extrativistas (RESEX Arapixi e PAE Antimary);

CONSIDERANDO, por isso, que, em cumprimento às previsões constitucionais e legais e às normas internacionais de direitos humanos o Estado Brasileiro deve assegurar a utilização de recursos naturais do PAE Antimary aos comunitários extrativistas da RESEX Arapixi;

CONSIDERANDO que impedimentos burocráticos e de sistema não podem constituir empecilho à concretização de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que, dentre os principais promotores de desmatamentos no PAE Antimary, encontram-se pecuaristas não beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, responsáveis pela concentração fundiária de terras em uma região destinada à garantia de sobrevivência de comunidades extrativistas;

CONSIDERANDO que, no caso da Política Nacional de Reforma Agrária, destinam-se à proteção das comunidades tradicionais em especial os assentamentos ambientalmente diferenciados, conforme modalidades definidas pelo artigo 10 do Decreto n.º 9.311/2018, dentre as quais consta o modelo de Projeto de Assentamento Agroextrativista;



CONSIDERANDO que, segundo o art. 19, §2º, da Lei n.º 8.629/1993, “Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei”;

CONSIDERANDO ser definido como Projeto de Assentamento Agroextrativista o “projeto destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área”, conforme artigo 10, parágrafo único, inciso I, do Decreto n.º 9.311/2018;

CONSIDERANDO, assim, que todo Projeto de Assentamento Agroextrativista destina-se à proteção e viabilização da perpetuação dos modos de criar, fazer e viver de comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o Programa Terra Legal Amazônia foi criado para implementar a Lei n.º 11.952, de 25 de junho de 2009, e tem como objetivo a destinação e a regularização fundiária das terras públicas federais na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, com a edição do Decreto n.º 9.667/2019, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento passou a exercer competência sobre as políticas de “reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas”, tratando da “regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal” especificamente por meio da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (art. 1º, XIV, e art. 11, I, “d”, do Anexo I do Decreto n.º 9.667/2019);

CONSIDERANDO, assim, que, ao que tudo indica, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários assumiu as atribuições outrora distribuídas à SERFAL, a quem, nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 7.255/2010, competia coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, bem como expedir os títulos de domínio ou de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Amazônia
Combate ao Desmatamento, Grilagem e Violência Agrária

correspondentes; efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 da Lei nº 11.952, de 2009; celebrar contratos, convênios e termos necessários ao cumprimento das metas e objetivos relativos à regularização fundiária na Amazônia Legal; e determinar à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, órgão do INCRA, a execução de medidas administrativas e atividades operacionais relacionadas à regularização fundiária na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO a notícia, repassada diretamente a esta Procuradora da República em agenda na RESEX Arapixi, no sentido de que invasores do PAE Antimary e, em especial, das colocações de castanhas utilizadas pelos extrativistas já estariam a promover georreferenciamentos e medições nas áreas invadidas, com o intuito de regularizá-las por meio do Programa Terra Legal, a despeito do caráter recente e sem justo título da posse;

CONSIDERANDO terem sido encontradas por extrativistas, nas áreas de castanhais do PAE Antimary, equipes de agrimensores que declararam estar a trabalhar para o “Programa Terra Legal”;

CONSIDERANDO que, eventualmente, invasores das áreas de castanhais podem acionar a Secretaria Especial de Regularização Fundiária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a finalidade de obter a regularização fundiária das áreas invadidas, a despeito de tratar-se de posses recentes e sem justo título;

CONSIDERANDO o dever de o Estado Brasileiro, inclusive por meio de seus órgãos fundiários, de não obstar o exercício da posse tradicional por parte de comunidades tradicionais extrativistas, bem como de não adotar medidas favorecendo a perpetração de atos de invasão de terras públicas, inclusive em projetos de assentamento, e de desmatamento ilegal da Floresta Amazônica;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 6º, inciso XX, da LC no 75/93, é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações para fazer respeitar os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;



RECOMENDA à Secretaria Especial de Regularização Fundiária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se abstenha de promover, contratar, permitir ou incitar quaisquer medidas tendentes à regularização fundiária de posses exercidas no território do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, situado em Boca do Acre/AM, em especial ao sul da RESEX Arapixi, inclusive mediante contratação de terceiros para realização de serviços de georreferenciamento, à luz da destinação da área do PAE à posse tradicional por parte de extrativistas de castanhas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da urgência e relevância dos fatos subjacentes, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da presente, para prestação das informações acerca das medidas adotadas em razão desta Recomendação. Desde já, adverte que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Dê-se ciência à Quarta e à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico.

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República
Coordenadora – FT Amazônia

Fernando Merloto Soave
Procurador da República
Membro – FT Amazônia